



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 754335 - SC (2022/0207223-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : JONADABE NATANAEL BRITTES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA AO TRABALHO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PREVISTA NO ART. 50, VI, C/C O ART. 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É jurisprudência deste Tribunal que o exame da impetração, a fim de desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à prática de falta disciplinar de natureza grave e sua desclassificação para falta de natureza média demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no *habeas corpus*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 754335 - SC (2022/0207223-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : JONADABE NATANAEL BRITTES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA AO TRABALHO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PREVISTA NO ART. 50, VI, C/C O ART. 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É jurisprudência deste Tribunal que o exame da impetração, a fim de desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à prática de falta disciplinar de natureza grave e sua desclassificação para falta de natureza média demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no *habeas corpus*.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONADABE NATANAEL BRITTES DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 148-165).

O agravante alega: a) "no Estado de Santa Catarina há regulamento específico quanto às faltas disciplinares leves e médias (Lei Complementar n. 529/2011 - anexa), que caracteriza a recusa ao trabalho como falta média" (e-STJ fl. 225); b) "o artigo 96, inciso IX, da referida Lei Complementar n. 529/2011, dispõe que é falta disciplinar média 'recusar-se sem motivo justo ao trabalho que for

determinado" (e-STJ fl. 225); e c) "pelo princípio da especialidade (...), a regra especial deverá prevalecer sobre a geral, ou seja, essa é a regra aplicável à recusa ao trabalho (art. 96, IX, da LC 529/11), inclusive mais benéfica ao agravante" (e-STJ fl. 225).

Requer reconsideração da decisão ou submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao presente agravo a fim de deferir o *habeas corpus*.

Contrarrazões (e-STJ fl. 255-258).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 269-273).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porquanto a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 16/09/2022 (e-STJ fl. 215), ao passo que a interposição do agravo se deu em 19/09/2022 (e-STJ fl. 248), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258 do RISTJ.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 160-161):

Ademais, restou demonstrado pelas instâncias ordinárias que existe sim um conjunto probatório apto à imputação de falta grave ao paciente (fls. 67-68):

'(...) Além disso, inobstante a tese de insuficiência probatória arguida pelo agravante, têm-se que as declarações do coordenador de segurança da unidade prisional e a lista de presença da indústria Rovitex (referidos no item anterior), aliados ao depoimento do reeducando no sentido de que a cela foi aberta para que fosse trabalhar no dia 22 de novembro de 2021, denotam, em conjunto, que o apenado, sem dúvidas, permaneceu quase uma semana sem comparecer às atividades laborais, o que caracteriza a falta grave prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP.

Não bastasse, destaca-se que não houve comprovação de que o agravante estivesse sofrendo ameaças de organização criminosa para que não fosse trabalhar, e, também, irrelevante que tenha sido o apenado ou não quem tomou a iniciativa para organizar a paralisação, tendo em vista que é certo que o reeducando aderiu ao movimento ao deixar de ir trabalhar nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de novembro de 2021. Nesse diapasão: TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5005340-23.2022.8.24.0033, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 28-04- 2022.

Assim, pelo todo retratado, inviável o acolhimento do pleito.

3.2. Desclassificação da conduta

No que se refere ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para a falta média prevista no art. 96, II, da Lei

Complementar Estadual n. 529/2011, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque a análise quanto à natureza da infração disciplinar também cabe à autoridade administrativa e, além disso, a conduta imputada ao apenado, de fato, subsume-se àquela prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP, uma vez que tais dispositivos definem como falta grave a inobservância do dever de execução do trabalho.

Dessa feita, inviável a procedência do pedido(...)'.

De outra sorte, para modificar as decisões das instâncias ordinárias, para afastar a falta grave que foi imputada ao paciente, não se verificando ilegalidade manifesta, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no PAD, providência, sabidamente, inviável na via estreita do habeas corpus, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória.

A Lei de Execução Penal assim dispõe nos arts. 39, II e V, e 50, VI:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

(...)

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

O Tribunal de origem, com base em provas colhidas, concluiu que a conduta praticada pelo paciente - recusa ao trabalho - configura a prática de falta disciplinar de natureza grave, visto que se enquadra na hipótese prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da Lei de Execução Penal.

Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à prática de falta disciplinar de natureza grave ou sua desclassificação para falta disciplinar de natureza média, demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRABALHO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PREVISTA NOS ARTS. 50, INCISO VI, E 39, INCISO V, AMBOS DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese que o Apenado cumpria pena em regime semiaberto quando foi homologado, pelo Juízo das Execuções Penais,

procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a prática de falta grave, consistente na recusa de sair para laborar na Fábrica PRINTBAG, determinou a regressão para o regime prisional fechado e fixou o dia do cometimento da infração (24/11/2021) como data-base para a concessão de futuros benefícios.

2. No caso, não há falar em inexigibilidade de conduta diversa do Apenado, bem como em desclassificação da falta grave para média, que se recusou a sair para trabalhar, alegando que estava participando de uma paralisação comandada por facção criminosa, desrespeitando os agentes penitenciários e demonstrando desprezo às normas de disciplina e de respeito, pelo que incorreu na prática da falta disciplinar grave prevista no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da LEP.

3. Para se verificar a atipicidade ou desclassificação da falta grave atribuída ao Reeducando para outra de natureza média ou leve, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 782.399/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 21/08/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, V, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O afastamento ou desclassificação da falta grave praticada pelo apenado (art. 50, VI, c.c art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, há julgados de ambas as Turmas que analisam a matéria criminal considerando que a recusa pelo apenado à execução de trabalho interno caracteriza falta grave. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 771.463/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe de 12/06/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0207223-0

**AgRg nos EDcl no
HC 754.335 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00024067220198240005 24067220198240005 50117769520228240033

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONADABE NATANAEL BRITTES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONADABE NATANAEL BRITTES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.